

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 606-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir que até 20% do saldo da conta vinculada do trabalhador possam ser aplicados em ativos financeiros de sua escolha; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 2.409/07 e 6.688/13, apensados (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

**DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.409/07 e 6.688/13

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator**
- Parecer da Comissão**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de novo inciso XVIII:

“Art. 20.”

.....

“XVIII – aplicação em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de livre escolha do trabalhador, permitida a utilização máxima de 20% (vinte por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição da Medida Provisória nº 349, de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, chamou a atenção para alguns fatos importantes em relação a esse Fundo, que é talvez o maior patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Inicialmente, o patrimônio atual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já próximo aos R\$ 190 bilhões, é mais do que suficiente para honrar os compromissos de todas as contas vinculadas, cujos saldos somados não ultrapassam os R\$ 140 bilhões.

Em função desse montante de recursos financeiros acumulados ao longo de quase quatro décadas de funcionamento, o FGTS contava com um patrimônio líquido da ordem de R\$ 21 bilhões, em dezembro de 2006. São esses recursos que o Governo Federal pretende utilizar para viabilizar parte dos financiamentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por meio do FI-FGTS.

As aplicações do FI-FGTS serão realizadas, segundo o Governo Federal, em ações e ativos financeiros relacionados a novos empreendimentos em infra-estrutura energética, de saneamento e de transportes. O novo fundo, no entanto, apresenta dois graves problemas.

Em primeiro lugar, não há a menor garantia de rentabilidade mínima para as cotas do novo Fundo. Ademais, a política de investimento ainda está

por ser delineada, o que gera tremenda incerteza quanto ao risco do investimento.

Em segundo lugar, embora os titulares de contas vinculadas possam vir, no futuro, a serem cotistas voluntários do FI-FGTS, a MP nº 349, de 2007, não lhes garante a portabilidade dos ativos nem o acesso imediato aos eventuais rendimentos.

O presente Projeto de Lei, ao contrário, parte da idéia de que o FGTS, ao mesmo tempo, pode dinamizar o mercado de capitais e elevar a rentabilidade do patrimônio dos trabalhadores, de maneira muito mais segura e democrática.

A proposta contida nesta proposição é singela: permite que até 20% dos saldos das contas vinculadas possam ser sacados, com vistas a sua aplicação em fundos de investimento e outros ativos financeiros de livre eleição do trabalhador.

Desse modo, o mercado de capitais receberá um afluxo vultoso de recursos, o que estimulará, em última instância, a elevação do nível de investimentos. Por sua vez, ao trabalhador será garantida a liberdade, segundo seu perfil de investidor, de aplicar seus recursos em de maior ou menor risco, além de, a seu bel-prazer, transferi-los para outras aplicações, quando julgar necessário. Registre-se que, dessa forma, a rentabilidade média de seu patrimônio será elevada, sem os riscos corridos em relação ao FI-FGTS.

Tendo em vista o elevado alcance econômico e social dessa medida, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputados e Deputadas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por

cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XIV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004..*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.*

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.*

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.*

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

** § 2º-A acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.*

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.*

***Vide medida provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide medida provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide medida provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
....."

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; " (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,

declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....
.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do fundo de investimento;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. " (NR)

"Art.20.....
.....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5o, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.
.....

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 20. Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para integralização das quotas referidas no § 19, devendo condicionar a possibilidade de integralização pelo menos aos seguintes requisitos:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega
Luiz Marinho

PROJETO DE LEI N.º 2.409, DE 2007 (Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Dispõe sobre a utilização dos recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para investimento em ações de empresas de economia mista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-606/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - aplicação em quotas de Fundos de Investimentos em Ações de Empresas de Economia Mista, na forma da regulamentação, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, na data em que exercer a opção, descontado deste percentual aquele eventualmente utilizado na aplicação prevista no inciso XII.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é a formação de uma poupança compulsória voltada a proteger o trabalhador, no

caso de rescisão do contrato de trabalho, bem como lhe proporcionar uma renda adicional para a aposentadoria.

Todavia, a remuneração auferida pelo trabalhador sobre os recursos depositados neste fundo, de aproximadamente 3% acrescidos da variação da TR, é muito mais baixa do que a média praticada pelo mercado. Se compararmos com os recentes rendimentos do mercado de ações, poderíamos afirmar tratar-se de confisco do patrimônio dos detentores das contas vinculadas.

Além disso, ressaltamos o excelente resultado tornado viável com a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, por meio dos quais os trabalhadores puderam ter acesso às ações de empresas como a Petrobrás e a Vale do Rio Doce.

Julgamos necessário, portanto, ampliar o escopo desta experiência, permitindo que os recursos dos trabalhadores nas contas vinculadas do FGTS possam ser direcionados a fundos cujos ativos seriam ações de empresas de economia mista.

Assim, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares no sentido de aprovarmos este projeto de lei que, sem sombra de dúvidas, permitirá maior participação dos trabalhadores no mercado acionário brasileiro, ao tempo em que facultará nova alternativa para a aplicação de seus recursos depositados no FGTS.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XIV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

**§ 8º com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

**§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

** § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

**§Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

**§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

** § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

**§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.
.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.
.....

§ 1º
.....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput , que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

" (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2013

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-606/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....
XVIII - aplicação em quotas de Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, no FI-FGTS e nos Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e para os Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do caput deste artigo.

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS ou dos Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo e daquelas dos Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

.....

§ 22. No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados em cotas dos fundos de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão ser destinados à aquisição de títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, regularmente ofertados ao público e negociados em mercado secundário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado verdadeiro confisco ao patrimônio do trabalhador brasileiro. Isso ocorre por conta da pífia

remuneração a que fazem jus as contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Definida em lei, referida remuneração corresponde à Taxa Referencial – TR, acrescida de 3% ao ano. Com a TR praticamente zerada, acaba que o trabalhador recebe remuneração efetiva que sequer cobre metade da inflação observada nos 12 meses anteriores a agosto de 2013. Na prática, portanto, o trabalhador vê seu patrimônio reduzido em termos reais.

Para o governo, essa situação é bastante confortável, uma vez que encontra recursos muito baratos para investir em seus programas de habitação e saneamento. Obviamente, nenhuma oposição é feita a esses programas governamentais, contanto que não sejam conduzidos às custas do patrimônio do trabalhador.

De forma a minimizar tal problema, sugere-se a possibilidade de que o trabalhador invista até 50% do saldo de sua conta no FGTS em títulos públicos federais. Não se sugere, portanto, nada além daquele que é o real custo de captação do Tesouro.

O projeto ora proposto, além de minimizar a questão da baixa remuneração que o trabalhador obtém no FGTS, tem como efeito colateral criar mais um mercado cativo para os títulos públicos, aumento a demanda pelos mesmos e, conseqüentemente, reduzindo suas taxas e o custo de captação do Tesouro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de apoiar esta medida, que dá maior proteção ao patrimônio do trabalhador, além de propiciar maior demanda para os títulos públicos, com óbvios benefícios em termos de taxa para o Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2013.

Deputado Rodrigo Maia
Democratas/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo

contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores

temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos

no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [*\(Parágrafo com*](#)

redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto principal, PL nº 606, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que o trabalhador poderá

aplicar até 20% do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de sua livre escolha.

Encontram-se a ele apensado, para tramitação conjunta:

- o **PL nº 2.409, de 2007**, de autoria do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, permitindo ao trabalhador a utilização de até 50% do saldo existente em sua conta vinculada no FGTS, nada data em que exercer essa opção, em quotas de Fundos de Investimentos em Ações de Empresas de Economia Mista; e
- o **PL nº 6.688, de 2013**, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Maia, com o objetivo de permitir ao trabalhador a aplicação de até 50% do saldo disponível nas contas vinculadas no FGTS em quotas de Fundo de Investimento em Títulos Públicos Federais, sendo que, no mínimo, 90% dos recursos aplicados deverão ser destinados a títulos de emissão do Tesouro Nacional, negociados em mercado secundário.

Justificando as proposições, ambos os autores referem-se à necessidade de se garantir às contas vinculadas ao FGTS remuneração compatível com a média praticada pelo mercado.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 1966, com o objetivo de formação de pecúlio para amparo ao trabalhador nos casos de aposentadoria, dispensa sem justa causa e doenças, além de servir como fonte de recursos para a aplicação em programas sociais que propiciassem a melhoria de qualidade de vida da população brasileira, em especial a de menor renda.

Posteriormente, levando-se em consideração as reais necessidades dos trabalhadores, a Lei nº 8.036/90 permitiu o uso do FGTS para aquisição de casa própria, amortização, liquidação e pagamento de prestação de

financiamentos habitacionais, desde que tais eventos fossem vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Registre-se que, no período de 1997 a 1999, o FGTS apresentou arrecadação líquida negativa de contribuições em decorrência do volume de saques realizados naquela ocasião ter sido maior que a arrecadação, o que, no futuro, poderá voltar a acontecer, como decorrência de aspectos conjunturais da macroeconomia e/ou da adoção de novas regras de uso dos saldos das contas vinculadas, caso das proposições sob exame.

A reversão da arrecadação líquida negativa do Fundo, a partir de 2000, decorreu de um conjunto de medidas que vêm sendo adotadas, tais como o aumento da fiscalização, a renegociação de dívidas e a reciclagem dos ativos do Fundo.

Entretanto, no decorrer de 2007, mais especificamente nos meses de abril, maio e agosto, ocorreu nova arrecadação líquida negativa em consequência de crescimento nos saques por aposentadoria dos trabalhadores.

Atualmente, 62,88% das contas vinculadas possuem saldo de até 1 salário-mínimo e 52,19% das contas sacadas nas hipóteses já admitidas na regulamentação atual, tiveram origem em contratos com duração de até 12 meses.

Deste modo, eventual aprovação das proposições em exame beneficiaria apenas uma minoria de trabalhadores, deixando a grande maioria sem poder usufruir dos benefícios dessa proposta.

Considere-se, ainda, que observadas as duas operações de Fundos Mútuos de Privatização já realizadas anteriormente (na Petrobrás e na Vale do Rio Doce), percebeu-se que o universo de aplicadores foi restrito, levando-se em consideração a apresentação de sobreposição quase total, ou seja, os participantes da operação da Vale foram os mesmos da operação da Petrobrás.

Tal fato explica-se porque o universo dos aplicadores ficou restrito aos trabalhadores que possuem maiores salários, maior estabilidade no emprego e, consequentemente, maior saldo em suas contas vinculadas.

Além disso, o nível de acesso a informações foi fator também importante na decisão de participar, para aqueles que se dispuseram a correr maiores riscos em relação a suas aplicações.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em estudo realizado para identificar as razões da baixa demanda de investidores no caso da operação Petrobras, destacou três motivos para justificar o pouco interesse da maioria dos trabalhadores brasileiros em participar desse tipo de operação:

a) cerca de 42% das contas pertencem a indivíduos que não têm o nível fundamental completo e, por não terem conhecimento do mercado acionário, preferem a rentabilidade garantida de Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano a uma aplicação de risco;

b) aproximadamente 75% dos trabalhadores do mercado formal têm remuneração inferior a 5 salários-mínimos. Assim, o valor que o trabalhador iria aplicar seria tão baixo que não justificaria o esforço despendido na operação;

c) a falta de garantia de estabilidade no emprego desestimula o trabalhador a correr os riscos inerentes ao mercado acionário.

Percebemos que todas essas considerações vão de encontro ao disposto nos projetos sob análise.

Outro fator importante a ser considerado nessa análise seria, em casos de aprovação dos projetos, a redução significativa das aplicações de recursos oriundos do Fundo em operações de financiamento habitacional e/ou de saneamento básico e infraestrutura urbana.

Ressalte-se que, no período de 1995 a 2010, foram disponibilizados para aplicação R\$ 174,4 bilhões, dos quais foram contratados R\$ 124,6 bilhões, recursos esses que se reverteram em melhoria de vida da sociedade brasileira, o que traduz a grande abrangência social do sistema FGTS.

Somente no caso da habitação, no ano de 2010, as aplicações geraram emprego e renda. Foram produzidas e comercializadas 670.932 unidades, que consumiram aproximadamente R\$ 28 bilhões e geraram cerca de 950 mil empregos, beneficiando população superior a 3,7 milhões de habitantes.

Acrescente-se, ainda, o Programa de Aceleração do Crescimento que prevê a destinação de recursos do FGTS para aplicação em infraestrutura urbana e o Fundo de Investimentos FGTS com possibilidade de integralização de cotas do referido Fundo pelos trabalhadores.

Comparando-se, todavia, o resultado de uma aplicação hipotética em um fundo referenciado ao Índice Bovespa com a remuneração obtida pelas contas vinculadas do FGTS (TR + 3 % ao ano), verifica-se que, no período de janeiro a maio de 2011, o IBOVESPA acumulou perda de 18,26%, enquanto o FGTS remunerou as contas vinculadas com +1,64%.

Para o exemplo desse fundo hipotético, o valor aplicado resultaria em perda de cerca de 9,8%, se adicionada à perda patrimonial do fundo hipotético as respectivas remunerações alcançadas pelo FGTS, evidenciando a natureza do mercado de ações e o conseqüente risco a que o patrimônio do trabalhador estaria exposto.

Em que pese à proposta inserta no PL 6688 de 2013 apresentar uma hipótese de movimentação semelhante as já estabelecidas para o FGTS nos casos dos Fundos Mútuos de Privatização – FMP-FGTS e do Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, a natureza das disponibilizações, no caso, o mercado secundário de Títulos do Tesouro Nacional, e os limites estabelecidos, 50% do valor do saldo da conta, faz com que a proposta tenha enorme potencial ofensivo as contas do FGTS.

Mesmo considerando que a proposta pressupõe uma relativa segurança ao investimento dos trabalhadores, a abertura para que o trabalhador opere em Fundos de Títulos do Tesouro no mercado secundário, significa, para o FGTS, uma realização projetada de R\$ 132 bilhões somente no primeiro ano de operação para tal hipótese de saque, valores estes que, dificilmente, estariam nas disponibilidades do Fundo de Garantia, já que representa metade do passivo das contas vinculadas, que, unidas as demais hipóteses de saque já vigentes na lei 8.036/90, perfariam uma projeção de cerca de R\$ 210 bilhões em saque do FGTS somente para o ano de 2014, o que, com certeza, esgotaria qualquer possibilidade do levantamento de disponibilidades suficientes pelo Fundo de Garantia, inviabilizando completamente sua liquidez.

Certamente o Fundo de Garantia não teria condições, mesmo que antecipasse todas suas disponibilidades, para realização do montante do passivo aqui mencionado, pois, não é demais lembrar, o FGTS já arca anualmente com montantes de saque que perfazem cerca de 80% de toda a sua arrecadação, o que torna a proposta bastante nociva ao Fundo, mesmo frente à intenção do legislador em dar maiores rendimentos em operações com garantias ao trabalhador, em detrimento à população beneficiada com as aplicações em habitação,

saneamento e infraestrutura que, somente nos anos de 2010 a 2012, passou de 100 milhões de pessoas, com mais de 4,3 milhões de empregos gerados, significando, para estes, o acesso a direitos constitucionalmente garantidos como moradia, emprego, saúde e renda.

Dessa forma, pondere-se que as propostas insertas nas proposições em análise colidem com os objetivos de criação do FGTS (pecúlio para o trabalhador em caso de necessidade: desemprego, habitação e doença) e das reais necessidades dos trabalhadores brasileiros, sob pena de se colocar em risco o cumprimento de obrigações já assumidas pelo FGTS que se constitui em importantíssimo patrimônio do trabalhador e de toda a sociedade brasileira.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 606, de 2007, do PL nº 2.409, de 2007 e do PL nº 6.688/2013.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2013.

Deputado EUDES CXAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 606/2007 e os Projetos de Lei nºs 2.409/2007 e 6.688/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
